

PT/AHPGR/PGR/05/01/17/094

Parecer do Procurador-Geral da Coroa, José Cupertino de Aguiar Ottolini, sobre a licença que pede Anselmo Ferreira Pinto Basto, para exploração de uma mineira de asfalto em Leiria.

Em observancia do Officio do Ministerio do Reino de 16 de Julho de 1846 ácerca da pertençao de Anselmo Ferreira Pinto Basto para obter licença para lavrar huma mina de Asfalto em Leiria

Senhora

A oposição do Marquez da Bemposta e outros Empreziparios na Laboração da mina de Betume Asphasto, sita no Canto de Azeche á concessão da outra mina do mesmo betume no sitio da Pedra Negra Freguezia de São Pedro no Concelho de Leiria a Anselmo Ferreira Pinto Basto, pareceme destituida de fundamento Legal, e nas mesmas circunstancias considero a pertençao sobre a nova demarcação da sua propria mina afim de abranger aquella. O direito que rege o ponto, he claro e manifesto, e a decizão só depende da recta apreciação do facto. O Decreto de 27 de Março de 1844 que concedeu aos supplicantes a Lavra da Mina de Betume Asphalto no canto de Azeche, não lhes outorgou nenhum privilegio exclusivo, ou monopolio sobre a

laboração das minas deste genero no Reino, nem impedio a liberdade da industria na exploração das minas da mesma qualidade, satisfeitos os requisitos Legaes. Se os supplicantes contarão com este exluzivo para emprehenderem a laboração da mina concedida, e para lhe applicarem graves sommas, errarão na conta, e deste seu erro não lhes constitue nenhum direito adquirido que mereça ser respeitado com detimento publico Os supplicantes pelo Decreto de 27 de março de 1844 só tem direito de gozar tranquilamente da lavra da mina concedido dentro dos limites da demarcação, e de impedir que ainda de fóra lhes sejão cortadas as veas ou ramificaçõens mineraes por qualquer parte he esta a expressa dispoziçao da Ordenação do Livro 2.º titulo 34 §3, e do Decreto de 25 de Novembro de 1836 artigo 7. Se pois a mina de igual betume que apparece no sitio da Pedra Negra, he huma ramificação ou veio da mina conferida aos supplicantes claro está que não pode ser concedida a outro Emprehendedor, e deverá ser comprehendida na demarcação da dos supplicantes emendando-se para este fim o respectivo Auto: se porem, aquella mina he inteiramente distincta, e separada da outra que os supplicantes ja gozão, não he menos claro que os supplicantes não tem nenhum direito especial sobre ella, não lhes pode ser incluida na demarcação da antiga, e só lhes poderá ser concedida a laboração por nova graça, com obrigaçao de trabalhos distinctos, e separados.

Não mostrão os supplicantes que a mina da Pedra Negra seja ramificação ou veio da sua propria, antes pelo contrario todas as informaçõens adjuntas insinuão ser mina distincta, e diversa. Alem da grande distancia de mais de duas legoas estre esta mina, e a demarcação da dos supplicantes he terminantemente sobre o ponto, a consideração apresentada pelo Lente da Cadeira de Mineralogia na Escola Politechnica desta cidade de que o deposito do Betume Asphasto apparece em bancos, e os bancos não se ramificão.

Sendo por tanto esta mina húa outra diversa, não pode ser comprehendida na demarcação da dos supplicantes antes deve ser concedido pelos termos, e modo prescripto no Decreto de 25 de novembro de 1836. Mas os supplicantes nem requerem a concessão desta nova mina como distincta, e separada da sua, nem satisfizerão os requisitos exigidos na Lei para este fim, e ainda quando fossem concorrentes, nos termos legaes, á concessão da nova mina, não devião ser preferidos a qualquer outro Emprehendedor que igualmente se habilitasse. O Estado interessa que a lavra das minas se já feita na maior força, extenção, e escala húa vez que não produza a sua destruição, e os supplicantes que já applicarão os seus cuidados e capitaes á laboração de húa mina não podem tão facilmente dispor daquelles que demanda a nova exploração da outra como qualquer outro Emprehendedor estranho, muito principalmente quando o intento dos supplicantes na concessão da nova mina, he menos proceder á sua lavra do que assegurar o exclusivo na venda do producto segundo elles proprios declarão no seu requerimento. N'estes termos entendo que a pertenção dos supplicantes deve ser indeferida e que o Governo de Vossa Magestade tem a liberdade de outorgar a lavra da nova mina áquelle Emprehendedor que julgar mais convenientte estando devidamente habilitado. Satisfaço por este modo o officio do Ministerio do Reino de 16 de mez passado. Vossa Magestade porem Resolverá o mais justo. Procuradoria Geral da Coroa 8 de Agosto de 1846.

O Procurador Geral da Coroa

José de Cupertino d'Aguiar Ottolini

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#).